



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas D DE C NOBRE AZEVEDO, CNPJ nº 48.619.375/0001-60, e ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ nº 08.472.661/0001-21, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2026-TJAM, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de mobiliários diversos destinados ao atendimento das demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A empresa D DE C NOBRE AZEVEDO recorre em face da decisão que declarou vencedora do Grupo 1 a empresa ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, ao passo que a empresa ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA recorre em face da decisão que declarou vencedora do Grupo 5 a empresa D DE C NOBRE AZEVEDO.

I – DOS FATOS

No dia 8 de maio de 2026, às 10h (horário de Brasília), deu-se início ao Pregão Eletrônico nº 029/2026-TJAM, do tipo menor preço por item e por grupo, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de mobiliários diversos destinados ao atendimento das demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Concluídas as etapas de Aceitabilidade e Habilitação, consta nas Atas de Sessão dos Grupos 1 e 5 (SEI nº 2892549 e 2892577) o resultado do certame, sendo declarada vencedora do Grupo 1 a licitante ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (CNPJ: 08.472.661/0001-21), pelo valor total de R\$ 440.353,67 (quatrocentos e quarenta mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), e vencedora do Grupo 5 a licitante D DE C NOBRE AZEVEDO (CNPJ: 48.619.375/0001-60), pelo valor total de R\$ 2.302.860,00 (dois milhões, trezentos e dois mil oitocentos e sessenta reais).

Inconformadas com os respectivos resultados, a empresa D DE C NOBRE AZEVEDO manifestou, via sistema Comprasgov, sua intenção de recorrer em face do resultado do Grupo 1, e a empresa ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA manifestou sua intenção de recorrer em face do resultado do Grupo 5, tendo ambas apresentado tempestivamente suas razões recursais (certidões SEI nº 2900651 e 2900694).

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Quanto ao Grupo 1 — Empresa D DE C NOBRE AZEVEDO:

A recorrente insurge-se contra a classificação da empresa vencedora do Grupo 1 e da segunda colocada, empresa MAIS SUPLEMENTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 25.212.512/0001-42), argumentando que as propostas de ambas as empresas seriam manifestamente inexequíveis, por conterem itens ofertados em percentuais extremamente reduzidos em relação ao valor estimado pela Administração.

A recorrente sustenta, em especial, que o Item 01, na proposta da vencedora, foi ofertado a apenas 38% do valor estimado, e que tal circunstância, aliada às exigências técnicas do Termo de Referência, como MDF de elevada espessura, ferragens e estruturas metálicas, solda MIG, pintura epóxi, fosfatização, acabamento HOTMELT e conformidade com a NR-17, demonstraria a incompatibilidade dos preços ofertados com os custos mínimos necessários à adequada execução contratual. Invoca o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 para requerer a desclassificação de ambas as empresas e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima proposta válida.

Quanto ao Grupo 5 — Empresa ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA:

A recorrente insurge-se contra a decisão que declarou vencedora do Grupo 5 a empresa D DE C NOBRE AZEVEDO, sustentando que os documentos técnicos apresentados, catálogos e folders do fabricante FK GRUPO/Frisokar, estariam em desacordo com as exigências do Termo de Referência em relação a diversos itens do grupo. Especificamente, alega incompatibilidade técnica nos Itens 28 (Poltrona Presidente), 32 (Poltrona Secretária), 33 (Poltrona Ergométrica para obesos, com capacidade mínima de 250 kg), 36 (Conjunto Escolar Infantil) e 38 (Cadeira Telada).

Sustenta que os produtos ofertados afrontariam a Norma Regulamentadora NR-17, pela ausência de mecanismos ergonômicos obrigatórios, como braços 4D, assento deslizante com ajuste de profundidade e mecanismo relax com trava em múltiplas posições. Fundamenta-se nos arts. 5º e 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, requerendo a desclassificação da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO para o Grupo 5 e a reabertura da sessão pública para convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA apresentou contrarrazões tempestivas em face do recurso interposto pela D DE C NOBRE AZEVEDO quanto ao Grupo 1 (SEI nº 2903453), sustentando, em síntese, que a argumentação recursal distorce os próprios percentuais apresentados, dado que somente o Item 01 se encontra efetivamente abaixo de 50% do valor estimado, enquanto os demais itens citados atingem ou superam esse patamar.

Argumenta, ainda, que o critério de julgamento adotado no certame é o de menor preço por grupo, e não por item isolado, de modo que a aferição da exequibilidade há de considerar o valor global da proposta, que correspondeu a aproximadamente 73,58% do valor estimado para o Grupo 1, afastando qualquer indício objetivo de inexequibilidade.

Sustenta, por fim, que mesmo a existência de indício de inexequibilidade em item pontual não enseja desclassificação automática, uma vez que o próprio Edital, em sua cláusula 13.7.1, condiciona a declaração de inexequibilidade à realização de diligência prévia capaz de demonstrar que o custo real do licitante supera o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade a justificar o valor ofertado.

A empresa D DE C NOBRE AZEVEDO apresentou contrarrazões tempestivas em face do recurso interposto pela ADRIMAQ quanto ao Grupo 5 (SEI nº 2903702), sustentando que as alegações da recorrente se baseiam exclusivamente em interpretações subjetivas de imagens ilustrativas constantes dos prospectos, sem qualquer comprovação técnica objetiva de descumprimento do Termo de Referência. Invoca as cláusulas 10.1, 10.2 e 10.3 do Edital, que estabelecem o caráter meramente ilustrativo dos folders e prospectos e dispensam o detalhamento exaustivo de especificações técnicas nesses documentos.

Aduz que apresentou proposta com declaração expressa de conformidade integral com as exigências do Edital e do Termo de Referência, assumindo plena responsabilidade pelo fornecimento dos produtos nas condições pactuadas, e que eventuais irregularidades no fornecimento a sujeitariam às penalidades administrativas e contratuais cabíveis. Pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do Grupo 5.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ante o caráter eminentemente técnico das questões suscitadas por ambas as recorrentes, a Coordenadoria de Licitação submeteu as razões e contrarrazões recursais à manifestação da Divisão de Patrimônio e Material — DVPM, unidade técnica competente para a especificação do objeto a ser contratado, nos termos do art. 3º, XXX, da Resolução nº 64, de 05 de dezembro de 2023.

Quanto ao Grupo 1:

A DVPM manifestou-se (peça processual nº 2903719) no sentido de que a análise de exequibilidade foi realizada em nível de grupo, e não de itens isolados. Esclareceu que somente a proposta da empresa ADRIMAQ foi analisada durante a sessão pública, por ser a primeira classificada e vencedora do Grupo 1, não havendo razão para examinar propostas subsequentes naquele momento.

Em relação ao Item 01, a DVPM reconheceu que o valor ofertado corresponde a 38% do valor estimado, situando-se abaixo do parâmetro previsto na cláusula 13.7 do Edital, mas apontou que a proposta global da ADRIMAQ para o Grupo 1 foi apresentada no valor de R\$ 440.353,67, correspondendo

a aproximadamente 54% do valor estimado para o grupo (R\$ 815.247,14), sem que fossem detectados valores irrisórios no conjunto da proposta.

Concluiu que não há indícios de inexecuibilidade na proposta da ADRIMAQ para o Grupo 1 e opinou pelo não provimento do recurso da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO.

Quanto ao Grupo 5:

A DVPM manifestou-se (peça processual nº 2903721) após análise das razões e contrarrazões referentes ao Grupo 5. Em relação aos Itens 28, 32, 36 e 38, a unidade técnica entendeu que o fabricante FK disponibiliza componentes de forma modular, o que permitiria o atendimento ao Edital por meio de modelos customizados, conforme catálogo técnico disponível no sítio eletrônico do fabricante.

Todavia, quanto ao Item 33 — Poltrona Ergométrica para pessoas com sobrepeso, com capacidade mínima de 250 kg —, a DVPM constatou, após reanálise criteriosa, que a linha de cadeiras para sobrepeso do fabricante FK (Modelo Maxxer) suporta carga de até 150 kg, muito aquém do exigido no Edital, e que uma eventual customização para atendimento dessa especificação demandaria alterações estruturais profundas não disponibilizadas pelo fabricante.

Diante da incompatibilidade técnica insanável detectada em fase recursal para o Item 33, e considerando que um único item compromete todo o grupo, a DVPM manifestou-se pelo provimento do recurso interposto pela empresa ADRIMAQ, recomendando a desclassificação da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO exclusivamente quanto ao Grupo 5, com a subsequente reabertura da sessão pública para convocação da licitante seguinte conforme a ordem de classificação.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, registro que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos a licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, impõe que as regras definidas no Edital sejam rigorosamente observadas pela Administração e pelos licitantes em todas as fases do procedimento licitatório.

Quanto ao conhecimento dos recursos, verifico que ambas as recorrentes manifestaram tempestivamente suas intenções de recurso no sistema Comprasgov e apresentaram suas razões dentro dos prazos legais e editalícios, razão pela qual ambos os recursos devem ser conhecidos.

Quanto ao Grupo 1 — Recurso da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO:

A recorrente busca a desclassificação da vencedora do Grupo 1 e da segunda colocada, alegando inexecuibilidade das propostas com base na oferta de itens em percentuais inferiores a 50% do valor estimado. As razões recursais, contudo, não merecem prosperar.

De início, cabe esclarecer que a pretendida desclassificação da empresa MAIS SUPLEMENTOS HOSPITALARES LTDA não pode ser apreciada nesta oportunidade, uma vez que a proposta dessa empresa não chegou a ser analisada durante a sessão pública. A fase de aceitabilidade e habilitação abrangeu exclusivamente a proposta da vencedora, por ser a primeira classificada, conforme consignado pela DVPM, inexistindo, portanto, ato decisório passível de impugnação em relação à segunda colocada.

No que diz respeito à proposta da vencedora ADRIMAQ, a análise do mérito recursal evidencia que a tese da recorrente não encontra respaldo técnico nos autos. O Edital estabelece, em sua cláusula 13.7, que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração constituem mero indício de inexecuibilidade, e não causa automática de desclassificação. A cláusula 13.7.1, por sua vez, é expressa ao condicionar a declaração de inexecuibilidade à realização de diligência prévia que comprove que o custo real do licitante supera o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. Tal regramento alinha-se ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que igualmente autoriza, sem impor de forma automática, a realização de diligências para aferição da exequibilidade, em harmonia com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que a análise do valor global da proposta da ADRIMAQ para o Grupo 1 — R\$ 440.353,67, correspondente a aproximadamente 54% do valor estimado de R\$ 815.247,14 — afasta

qualquer indício objetivo de inexecuibilidade em nível de grupo, que é o critério de julgamento adotado no certame. Buscar a desclassificação com base na análise isolada de um único item, como pretende a recorrente, desconsidera a própria natureza do julgamento por grupo e viola o princípio do julgamento objetivo, além de contrariar as regras do próprio Edital, cuja cláusula 13.7 trata da exequibilidade sem restringi-la ao plano do item individual. Acrescente-se que, durante a análise da proposta da vencedora realizada pelo setor técnico competente, não foram identificados elementos que indicassem qualquer vício apto a comprometê-la, conforme consignado na respectiva Ata de Sessão.

Tampouco merece acolhimento a tentativa de conferir ao parâmetro de 50% força de critério autônomo e suficiente para a desclassificação, especialmente quando a recorrente não juntou aos autos qualquer elemento de prova concreta, como planilha de composição de custos, memória de cálculo ou demonstração objetiva de inviabilidade econômica, capaz de demonstrar que os custos reais da ADRIMAQ superam os valores ofertados. A alegação genérica sobre as exigências técnicas do Termo de Referência não supre essa lacuna probatória.

Por fim, anota-se que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022, invocada pela recorrente em suas razões, não se aplica ao presente certame. Referida norma regulamenta licitações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos de seu art. 1º, somente sendo extensível à Administração estadual na hipótese de execução de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, conforme seu art. 2º, situação que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, conclui-se que as razões recursais da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO quanto ao Grupo 1 carecem de substrato técnico e fático mínimo para desconstituir a decisão que declarou vencedora a empresa ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

Quanto ao Grupo 5 — Recurso da empresa ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA:

A recorrente impugna a classificação da empresa D DE C NOBRE AZEVEDO para o Grupo 5, sustentando incompatibilidade técnica dos produtos ofertados em relação às exigências do Termo de Referência. A análise das razões recursais, cotejada com as contrarrazões apresentadas e, sobretudo, com a manifestação técnica da DVPM, evidencia que o recurso merece provimento.

No que tange aos Itens 28, 32, 36 e 38, a DVPM concluiu que o fabricante FK disponibiliza componentes de forma modular, o que permite o atendimento às exigências editalícias por meio de modelos customizados. Nesse particular, a manifestação técnica afasta as alegações da recorrente quanto a esses itens, especialmente diante do caráter meramente ilustrativo expressamente atribuído pelo Edital, em suas cláusulas 10.2 e 10.3, às imagens constantes de folders e prospectos, que não precisam conter o detalhamento completo das especificações técnicas.

Todavia, em relação ao Item 33 — Poltrona Ergométrica para pessoas com sobrepeso, com capacidade mínima de 250 kg —, a DVPM constatou, em reanálise criteriosa, que a linha de cadeiras para sobrepeso do fabricante FK (Modelo Maxxer) suporta carga máxima de apenas 150 kg, valor expressivamente inferior ao mínimo exigido pelo Termo de Referência. Verificou-se, ainda, que eventual customização para atendimento da especificação demandaria alterações estruturais profundas não disponibilizadas pelo fabricante, caracterizando incompatibilidade técnica insanável. Trata-se, portanto, de desconformidade material com as exigências do instrumento convocatório que não comporta saneamento, nos termos do art. 59, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência, ao fixar a capacidade mínima de 250 kg como requisito técnico do Item 33, estabeleceu exigência objetiva e vinculante para todos os participantes. A proposta que não demonstra aptidão para cumprir especificação técnica pormenorizada no Edital não pode ser aceita sem violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes. Sendo o julgamento organizado por grupo, a incompatibilidade insanável de um único item compromete a totalidade da proposta referente ao Grupo 5, impossibilitando a adjudicação à empresa D DE C NOBRE AZEVEDO para esse grupo.

O Pregoeiro, ao apreciar o recurso em sede de juízo de retratação, chegou à mesma conclusão, recomendando o provimento do recurso da ADRIMAQ para o Grupo 5 e a desclassificação da D DE C NOBRE AZEVEDO, com reabertura da sessão pública para convocação da licitante seguinte na ordem de classificação, posicionamento que se mostra técnica e juridicamente correto e que encontra pleno respaldo nos autos.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada dos recursos apresentados e considerando as contrarrazões e manifestações técnicas constantes dos autos, conheço de ambos os recursos interpostos, por serem tempestivos, e, no mérito:

a) Quanto ao recurso interposto pela empresa **D DE C NOBRE AZEVEDO** (CNPJ nº 48.619.375/0001-60) em face do resultado do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 029/2026-TJAM, **nego-lhe provimento** pelas razões expostas, mantendo a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA** (CNPJ nº 08.472.661/0001-21) para o Grupo 1;

b) Quanto ao recurso interposto pela empresa **ADRIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA** (CNPJ nº 08.472.661/0001-21) em face do resultado do Grupo 5 do Pregão Eletrônico nº 029/2026-TJAM, **dou-lhe provimento** pelas razões expostas, determinando a **desclassificação** da empresa **D DE C NOBRE AZEVEDO** (CNPJ nº 48.619.375/0001-60) quanto ao Grupo 5, com o retorno da sessão pública à fase de análise e aceitação de propostas para convocação da licitante seguinte na ordem de classificação, visando ao regular prosseguimento do certame em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

À COLIC para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 27/05/2026, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2914488** e o código CRC **E06EBD6B**.